



EDITAL

----- CARLOS MANUEL MARTA GONÇALVES, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE TONDELA:-----

----- **Faz saber**, que nos termos da Lei se torna publico que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e seis, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária, datada de vinte e cinco de Julho de dois mil e seis, deliberou, ao abrigo da competência que legalmente lhe é conferida, aprovar o projecto de Regulamento do Cemitério Municipal de Tondela -----

----- Paços do
Concelho do Município de Tondela, aos dezoito dias do mês de Outubro do ano dois mil e seis.-----

O Presidente da Câmara

(Dr. Carlos Marta)

Regulamento do Cemitério Municipal de Tondela

CAPÍTULO I

Das circunscrições e da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º

O cemitério municipal destina-se à inumação dos restos mortais dos indivíduos falecidos na área do Concelho de Tondela e bem assim de pessoas falecidas fora do mesmo concelho, nas condições referidas no artigo 3º do presente Regulamento.

Artigo 2º

Do estabelecimento e supressão dos cemitérios, bem como de qualquer outra decisão da Câmara modificando a distribuição dos restos mortais que naqueles podem ser inumados, será dado conhecimento às Conservatórias do Registo Civil e publicados editais para o conhecimento do público.

Artigo 3º

No cemitério municipal serão, em regra, inumados apenas os restos mortais dos indivíduos falecidos no Concelho de Tondela podendo, no entanto, ser também inumados:

- a) Os restos mortais de indivíduos falecidos fora do Concelho de Tondela, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Os restos mortais que, pretendendo inumar-se em sepulturas temporárias, se verifiquem ser de finados:
 - Que residiam no Concelho de Tondela;
 - Que eram sócios, filiados ou dependentes de instituições com talhões privativos no cemitério em referência;
- c) Os restos mortais não abrangidos pelas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 4º

1 - O cemitério municipal funciona no período de Inverno das 08:30 às 17:30 horas, e no período de verão das 08.30 às 19.00h.

2 - A hora de encerramento será anunciada com 30 minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada ao público a partir desse momento.

Artigo 5º

1 - Os serviços de recepção e inumação de restos mortais serão dirigidos pelo Chefe de Serviços da Secretaria Geral da Câmara Municipal de Tondela, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

2 - Na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Tondela, existirão livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessão de terrenos e bem assim quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO II

Das Inumações

Artigo 6º

As inumações serão efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos ou em jazigos e ossários particulares.

Artigo 7º

1- Os restos mortais a inumar poderão ser envolvidos em vestes simples ou colocados em féretros devendo, antes do definitivo encerramento e sempre que se trate de cadáveres de adultos, sobre estes ser lançado 20 ou 80 litros de cal, respectivamente, consoante aqueles forem de madeira, de chumbo ou de zinco.

2 - Nos féretros que contenham corpos de crianças, lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Artigo 8º

1 - Os féretros de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, nos cemitérios, perante o responsável das instalações do cemitério.

2 - A pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão ser efectuada no local donde partirá o féretro, com a presença do responsável das instalações do cemitério.

Artigo 9º

1- nenhuns restos mortais serão inumados, nem encerrados em féretros, antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento de óbito.

2 - Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão, antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 10º

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo do óbito e o documento de que conste a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo anterior quando for caso disso, bem como, quando os restos mortais se destinarem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua, os documentos a que se refere o artigo 51.º.

Artigo 11º

Realizada a inumação, incumbirá aos serviços próprios do cemitério:

- a) Entregar, ao interessado nos restos mortais inumados o boletim de inumação mencionando a data, cemitério e preciso local em que aquela se efectuou, a identidade dos restos mortais e, se inumados em sepultura temporária, a data em que terminará o período legal da inumação;
- b) Registrar, no livro das inumações referidos no n.º 2 do artigo 5º, as indicações essenciais que esclareçam da inumação efectuada.

Artigo 12º

1 - Na falta ou insuficiência da documentação legal geral, os restos mortais ficarão em depósito até à sua regularização.

2 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se trate de cadáver que ofereça indícios de decomposição, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o responsável das instalações do cemitério comunicará o caso às autoridades policiais ou sanitárias e se o cemitério estiver dotado de câmaras frigoríficas, poderão os mesmos ser nelas depositados até ulterior decisão das autoridades competentes.

Artigo 13º

Quando, dentro do cemitério, for encontrado algum cadáver abandonado, o responsável das instalações do Cemitério dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

SECÇÃO I

Das Inumações em Sepulturas

Artigo 14º

Não são permitidos enterramentos de corpos em vala comum.

Artigo 15º

1 - As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular e as seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:	
Comprimento	2,00 m
Largura	0,65 m
Profundidade	1,15 m

Para crianças:	
Comprimento	1,00 m
Largura	0,55 m
Profundidade	1,00 m

2 - As dimensões referidas no n.º 1 poderão ser alteradas para mais, por determinação das autoridades sanitárias.

3 - Independentemente da idade, desde que se trate de menor, será inumado em sepultura de criança desde que não exceda o comprimento fixado para esse tipo de sepulturas; se o exceder, será o corpo inumado em sepultura para adultos.

Artigo 16º

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 - Nas secções actualmente ocupadas que não obedecem aos preceitos estabelecidos no presente artigo e que, findo o período mínimo legal de inumação, contenham sepulturas em que a exumação se tenha mostrado impraticável, o seu cumprimento aguardará a possibilidade da completa desocupação dessas secções.

Artigo 17º

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções separadas para o enterramento de criança e de adultos.

Artigo 18º

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a)** São temporárias, as sepulturas para inumação por períodos de sete anos, findo os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontre reduzido a ossada;
- b)** São perpétuas, aquelas cuja utilização é concedida a título perpétuo mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 - As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias e terão numeração própria.

Artigo 19º

É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 20º

1 - Nas sepulturas perpétuas podem as inumações ser feitas em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

2 - Quando as inumações tenham sido efectuadas em caixões de madeira, ou em caixões de chumbo ou zinco, poderão essas sepulturas ser novamente utilizadas logo que, decorrido o período de sete anos, se verifique que os corpos inumados estejam já reduzidos a ossadas, permitindo-se que estas, senão for optado pela sua remoção, para outro local de depósito a título perpétuo, se enterrem de novo, nas mesmas sepulturas, mas de modo a deixar sempre livre uma profundidade mínima de dois metros.

3 - Em sepultura perpétua ainda não utilizada ou que se encontre na situação descrita na parte final do número anterior, poderão, simultaneamente ser

insumados dois corpos encerrados em caixões de madeira, ficando um à profundidade mínima de dois metros e o outro à estabelecida no artigo 15.º.

4 - Quando encerrados em caixões de chumbo ou zinco é permitido, nestas sepulturas, inumar no máximo de dois corpos, um à profundidade mínima de dois metros e o outro à que se estabelece no artigo 15.º porém, o ingresso em sepulturas perpétuas de corpos acondicionados desse modo, só poderá consentir-se quando as sepulturas não tenham sido utilizadas ou se encontrem nas condições mencionadas na parte final do nº 2.

5 - As sepulturas perpétuas que contenham um corpo encerrado em caixão de chumbo ou zinco não poderão receber, posteriormente, mais de um corpo ou duas ossadas, salvo a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 34.º.

6 - Os restos mortais cremados serão equiparados às ossadas quanto à possibilidade do seu ingresso em sepultura perpétua.

Artigo 21º

Quando, para efeito de inumação ou exumação a realizar em sepultura perpétua revestida a cantaria, se torne necessário remover esse revestimento, deverá tal trabalho ser executado por construtor funerário e por conta dos interessados.

Artigo 22º

As taxas para inumações e exumações em sepulturas perpétuas são as constantes da tabela em vigor, em anexo ao presente Regulamento Municipal.

SECÇÃO II

Das Inumações em Jazigos e Ossários Particulares

Artigo 23º

1 - Os jazigos particulares podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos - Aproveitando apenas o subsolo;
- b) De capela - Constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos - Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 - Os jazigos - ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24º

Nos jazigos particulares poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados, contando que devidamente acondicionados, sendo porém, expressamente proibido que esses depósitos se realizem fora dos locais destinados a esse fim, particularmente nos corredores e altares.

Artigo 25º

1 - Os cadáveres que se destinam a ser depositados em jazigos particulares serão encerrados em caixão de chumbo ou zinco e estes por sua vez, em urnas ou caixões de madeira ou outro material adequado, não devendo a folha de chumbo com que se confeccionem os primeiros ter espessura inferior a 0,4 mm.

2 - Poderão igualmente ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco desde que esses corpos tenham sido embalsamados ou doutro modo tratados contra a decomposição e, como tal, devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

Artigo 26º

Os ossários particulares poderão igualmente servir para a inumação de corpos de crianças, desde que as dimensões dos caixões o permitam e sejam encerrados em chumbo e de restos mortais cremados.

Artigo 27º

As ossadas a depositar em jazigos e ossários, serão encerradas em urnas de madeira ou outro material adequado, podendo uma mesma urna conter mais de uma ossada, desde que fiquem separados por divisórias interiores e devidamente identificados.

Artigo 28º

O depósito das cinzas de restos mortais cremados ou incinerados será feito em urnas confeccionadas com material indestrutível ou de difícil corrosão.

Artigo 29º

1 - Quando em urna ou caixão depositado em jazigo particular for notada rotura ou outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado suficiente.

2 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, mandar-se-á proceder à mesma, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente, o caixão deteriorado, será o mesmo encerrado noutra caixão de chumbo, ou removido para sepultura, segundo escolha dos interessados, ou decisão do Presidente da Câmara, que terá lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles se não pronunciem, dentro do prazo de 10 dias, por uma das referidas soluções.

4 - Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique.

5 - Verificando-se ter sido optado pela segunda das soluções referidas no n.º 3, providenciará o responsável das instalações do cemitério para que, dos registos que se reportem ao jazigo particular em causa, bem como do próprio título desse jazigo, claramente conste a obrigação do cumprimento do artigo 35º.

6 - Serão queimados ou desinfectados, quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

Artigo 30º

1 - Os corpos, ossadas e cinzas depositados em compartimentos municipais poderão ser considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, por meio de Edital e dois jornais locais, os interessados nesses depósitos desistam, ou não declarem desejar mantê-los.

2 - Aos restos mortais considerados abandonados nos termos do número anterior, ser-lhes-á dado o destino mais adequado, contanto que de acordo com o princípio estabelecido no artigo 14º.

CAPÍTULO III

Das Exumações

Artigo 31º

Salvo em cumprimento de mandado judicial, a abertura de sepultura para o efeito da exumação de corpo que nela tenha sido inumado, só poderá realizar-se passados sete anos sobre a data do enterramento.

Artigo 32º

1 - A exumação realizar-se-á, em princípio, no mês que se seguir àquele em que tiver terminado o período legal da inumação.

2 - Para esse fim, serão publicados anúncios em dois jornais dos mais lidos identificando os covais a desocupar nos vários cemitérios e convidando os interessados a comparecer nas secretarias respectivas para que assentem as datas das exumações e destinos das ossadas.

3 - Os serviços cemiteriais não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham seguido à terra com os restos mortais a exumar.

4 - Verificada a oportunidade da exumação, sem que o interessado nos restos mortais alguma diligência tenha promovido no sentido da sua execução, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

5 - Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino mais adequado, incluindo a sua cremação ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 15º.

Artigo 33º

Se, no momento da exumação, não estiverem concluídos os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de três anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 34º

1 - A exumação dos restos mortais contidos em caixões de chumbo, depositados em jazigo ou em sepultura perpétua, só será permitida quando aquele caixão se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 - A consumação a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pelo responsável das instalações do cemitério.

Artigo 35º

A ossada exumada de caixão de chumbo que tenha sido removida para a sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 29º, será depositada, se o seu destino não for a cremação, no jazigo particular de que foi retirada, sempre nas condições em que estava depositada.

CAPÍTULO IV Das Trasladações

Artigo 36º

1 - Entende-se por transladação a remoção de cadáveres ainda por inumar para local situado em área de município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito, bem como a remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para local diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo município.

2 - Será considerada, também, como transladação a mudança de restos mortais entre prateleiras de um mesmo jazigo particular.

3 - Antes de decorridos sete anos sobre a data da inumação, só será permitida a transladação de corpo já inumado, quando este estiver encerrado em caixão de chumbo ou zinco não deteriorados ou depois de envolvidos de novo e devidamente resguardados.

4 - Tratando-se porém, de ossadas ou cinzas de restos mortais, as transladações poderão realizar-se desde que se encontrem acondicionadas conforme se descreve nos artigos 27º e 28º, respectivamente.

Artigo 37º

As transladações de restos mortais para outro cemitério só poderão efectuar-se depois de cumpridas todas as formalidades policiais e sanitárias para o efeito estabelecidas.

Artigo 38º

1 - As transladações, consoante a natureza e o destino dos restos mortais, só poderão efectuar-se:

- a) Quando for feita comunicação prévia às autoridades competentes, no caso de transladações de cadáveres de indivíduos, cuja inumação se efectue nas 60 horas subsequentes ao momento do óbito, ou nas 12 horas subsequentes à conclusão da autópsia, quando esta tenha tido lugar, desde que não importem perigo para a saúde pública;
- b) Quando autorizadas pelas autoridades competentes, mediante livre-trânsito mortuário, no caso de transladação de cadáveres que não reúnam os requisitos da alínea anterior e, bem assim, quando os restos mortais sejam conduzidos por via-férrea, aérea ou marítima;
- c) Quando autorizadas pelas autoridades competentes e pelo Presidente da Câmara, no caso de transladações de restos mortais já inumados no cemitério municipal, de um para o outro destes cemitérios ou para qualquer outro cemitério;

- d) Quando autorizadas pelo Presidente da Câmara, no caso de trasladações de restos mortais já inumados, dentro do mesmo cemitério.

2 - Têm legitimidade para requerer a trasladação:

- a) O Testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente do finado;
- c) A maioria dos herdeiros do finado, juridicamente capazes perante a lei civil;
- d) O parente mais próximo.

3 - Se o finado for consorciado em segundas núpcias e tiver filhos do anterior casamento, a trasladação deve ser requerida cumulativamente pelo cônjuge sobrevivente e pela maioria dos seus descendentes.

4 - Tratando-se de cidadãos de nacionalidade estrangeira, a trasladação pode também ser requerida pelo representante diplomático ou consular do seu país.

Artigo 39º

O livre-trânsito mortuário, que serve de guia de condução dos restos mortais a trasladar, deverá ter parecer favorável da autoridade sanitária competente, após exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

Artigo 40º

1 - A autorização do Presidente da Câmara, quando devida, será solicitada em requerimento, com a assinatura confirmada ou reconhecida, devendo quem pretenda promover a trasladação, alegar e provar a qualidade em que o faz.

2 - Sempre que seja necessário a apresentação do livre-trânsito mortuário será dispensada a prova do parentesco.

Artigo 41º

1 - Quando a trasladação requerida ao Presidente da Câmara, afectar restos mortais já inumados no cemitério e tenha apenas por objectivo a sua mudança de local de inumação do cemitério, poderá ser concedida autorização.

2 - No entanto, esta autorização, não assegurará ao requerente qualquer direito aos restos mortais trasladados, continuando a poder destes dispor, a pessoa a quem efectivamente pertencer esse direito nos termos do n.º 2 do artigo 38º.

Artigo 42º

1 - A administração do cemitério deverá ser avisada, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

2 - Quando envolva a saída do corpo ou ossada de qualquer dos cemitérios, a transladação só poderá ser efectuada desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.

Artigo 43º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo, ainda, constar no verso do alvará, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Da Concessão de Terrenos

SECÇÃO I

Das Formalidades

Artigo 44º

1 - A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal fazer concessão de terrenos nos cemitérios para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 - O requerimento deve indicar a situação e dimensões do terreno pretendido, quando se destinar a jazigo.

Artigo 45º

1 - Deferido o pedido de concessão e quando este se reportar a terreno para jazigo, os serviços notificarão os interessados para comparecerem no cemitério respectivo a fim de aí se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena, não comparecendo no prazo de 15 dias, contados da notificação, de se considerar sem efeito a decisão proferida.

2 - Será por conta do concessionário a construção de muro de suporte de terras nos locais onde tal seja necessário.

Artigo 46º

1 - O prazo para pagamento das taxas de concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos é de 15 dias, a contar, no primeiro caso, do respectivo deferimento do pedido e, no segundo, da demarcação do terreno.

2 - Será permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão, de cadáveres a inumar desde que o interessado antecipadamente deposite, a importância correspondente à taxa respectiva devendo no entanto e dentro do prazo de três dias, ser entregue requerimento pedindo a concessão.

3 - Se a cedência se verificar, em dia não útil, o depósito da importância devida, será entregue na Administração do respectivo cemitério que o encaminhará para os serviços competentes no primeiro dia útil.

4 - O não cumprimento dos prazos fixados bem como das restantes condições neste artigo poderá implicar, ou a caducidade dos actos e decisões a que alude o artigo 45º ou, tratando-se de sepultura perpétua utilizada nos termos do n.º 2, a perda da importância paga ou depositada, ficando a inumação antecipadamente feita, sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

5 - Em casos especiais, como tal devidamente reconhecidos, poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos neste artigo e no anterior.

Artigo 47º

1 - Os terrenos destinados à construção de jazigos poderão, também, ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Câmara resolver fixar.

2 - Assim se procederá em relação aos terrenos das concessões declaradas prescritas nos termos do artigo 62º, bem como aos que, pela sua proeminente situação, convenham ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, podendo a Câmara exigir nestes casos, que essas construções obedeçam a projectos que ela própria fornecerá.

Artigo 48º

1 - A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Câmara, a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo, sendo condição indispensável a apresentação de recibo comprovativo do pagamento do imposto municipal sobre transacções onerosas de imóveis.

2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações do concessionário.

3 - A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4 - Extraviado ou inutilizado o título ou alvará poderá a Câmara emitir uma 2ª via mediante o pagamento da respectiva taxa e desde que, nesse sentido, o concessionário o requeira.

5 - A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e no caso de algum ou alguns serem já falecidos tal deverá ser comprovado.

6 - O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo aos serviços municipais providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

SECÇÃO II

Dos Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo 49º

1 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e bem assim o obrigatório revestimento de sepulturas perpétuas a que se refere o artigo 86º, deverão concluir-se no prazo de 12 meses e 3 meses, respectivamente, contados da passagem dos alvarás de concessão.

2 - Poderá o Presidente da Câmara prorrogar estes prazos, em casos devidamente fundamentados.

3 - A infracção ao disposto nos números anteriores dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados no respectivo local.

4 - Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará esta sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de chumbo ou zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 30º.

Artigo 50º

Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias nos termos previstos no artigo 87º.

Artigo 51º

1 - A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua, só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais para o efeito com a assinatura reconhecida por notário; na impossibilidade deste reconhecimento, será verificada a autenticidade da assinatura em presença do respectivo bilhete de identidade, cujo número bem como o nome de quem o apresentou, ficarão anotados no documento de autorização.

2 - Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

3 - Na falta do título ou alvará, poderá a qualidade de concessionário ser verificada nos livros de registo do cemitério.

4 - Sendo vários os concessionários, a autorização para a inumação poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.

5 - Na falta do título a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários com as assinaturas reconhecidas por notário, se algum dos concessionários tiver já falecido e constar dos respectivos registos, a entrada de restos mortais será sempre a título temporário.

6 - No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem depositados no jazigo, pode efectuar-se o depósito a título temporário uma vez que da declaração conste que já são falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse acto.

7 - Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

Artigo 52º

1 - No impedimento do(s) concessionário(s), a entrada de restos mortais em jazigo poderá ser autorizada, mas unicamente com carácter temporário, por quem alegar representá-los e exhibir o título do jazigo.

2 - A autorização a que alude o número anterior deverá ser posteriormente ratificada ou alterada, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 54º, pelo concessionário, não podendo, dar entrada no jazigo outros restos mortais, salvo os dos próprios concessionários.

Artigo 53º

1 - Aos concessionários de jazigo particular será permitido promover a transladação dos restos mortais no mesmo depositados com carácter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que além de devidamente se identificarem os restos mortais a trasladar, se avise do dia e hora em que aquela terá lugar.

2 - A transladação a que se refere este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo particular ou sepultura perpétua.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade dos concessionários.

Artigo 54º

1 - Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a transladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2 - Os concessionários de jazigo que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a respectiva abertura para o efeito de transladação de restos mortais no mesmo inumado, serão notificados a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de, pelos serviços, ser promovida essa abertura, lavrando-se auto, a assinar pelo responsável das instalações do cemitério e por duas testemunhas.

Artigo 55º

Os concessionários que receberem quaisquer importâncias pelo depósito de restos mortais no seu jazigo, serão punidos com a multa de 500 €, por cada caixão ou urna.

Artigo 56º

Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

Artigo 57º

1 - Os serviços municipais competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo, aos seus concessionários, ou representantes, facultar essa inspecção.

2 - Quando a fiscalização não seja facultada, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

3 - Verificando-se a situação referida na parte final do número anterior, lavrar-se-á auto do que ocorrer, a assinar pelo responsável das instalações do cemitério e por duas testemunhas.

4 - Verificada qualquer utilização que se considere indevida ou inconveniente, ou a existência de restos mortais fora dos lugares será o interessado intimado a pôr-lhe termo em prazo determinado, sob pena de multa de 250 € a 500 €, consoante a natureza e importância da irregularidade verificada, procedendo-se ainda à necessária correcção.

CAPÍTULO VI

Da Transmissão de Jazigos e Sepulturas Perpétuas

Artigo 58º

1 - As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

2 - Porém, as sepulturas perpétuas só poderão ser transmitidas «mortis causa», com observância dos trâmites estabelecidos para idênticas transmissões de jazigos particulares.

3 - Deferido o pedido de averbamento, o título ou alvará será entregue:

- a) Quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa, ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal;
- b) Quando forem vários os requerentes, àquele que se designar para o efeito em esclarecimento que deverá constar do requerimento e sem o qual este não poderá ser aceite;
- c) Nos casos em que o título tenha sido apresentado de acordo com o disposto no artigo 56º, este só deverá ser restituído a quem o facultou.

Artigo 59º

1 - A transmissão de direitos de concessionários de jazigos ou de terreno destinado à sua construção, por acto entre vivos, carece de autorização do Presidente da Câmara.

2 - Pela transmissão, será pago à Câmara Municipal um valor equivalente a 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo.

Artigo 60º

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal, nos termos do artigo 62.º/2 e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter, poderão ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO VII

Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 61º

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 15 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em Edital e em dois dos jornais mais lidos no concelho e fixados nos lugares do estilo.

2 - Nos éditos publicados no Edital far-se-á constar, em relação a cada jazigo o seu número e localização, a identificação e datas de entrada dos restos mortais que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionários que figurem nos registos.

3 - Nos éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho far-se-á constar, em relação a cada jazigo, o seu número e localização, a identificação e datas de entrada dos restos mortais que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionários que figurem nos registos, bem como o número e data do Edital referido no número dois deste artigo.

4 - O prazo de 15 anos a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que, nas mencionadas construções, tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

5 - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 62º

1 - Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação do abandono, poderá o Presidente da Câmara declarar prescrita a concessão do jazigo, a que será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 - A declaração da prescrição importa a apropriação do jazigo pela Câmara Municipal.

Artigo 63º

1 - Quando o jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída nos termos do n.º 3 do presente artigo, do facto será dado conhecimento aos concessionários por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhe prazo para as necessárias obras de reparação.

2 - Na falta de comparência do(s) concessionário(s) serão publicados anúncios em dois jornais diários, dando conta do estado do jazigo, e identificando, pelos nomes e datas da inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figurem nos registos.

3 - A comissão a que se refere o n.º 1 será constituída por três membros designada pelo Presidente da Câmara Municipal da qual fará sempre parte um higienista e um engenheiro civil que lavrará o auto de onde constem minuciosamente os factos reveladores do estado de ruína.

4 - Se as obras não forem realizadas no prazo marcado ou houver perigo iminente de derrocada do jazigo poderá o Presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição, sendo desta decisão dado conhecimento aos interessados pelas formas já escritas neste artigo.

Artigo 64º

1 - Os restos mortais retirados do jazigo cuja concessão tenha caducado serão removidos para local reservado para o efeito e, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data de declaração da caducidade, serão inumados em sepulturas pelo período de 5 anos, findo o qual, ser-lhes-á dado o destino mais adequado.

2 - Porém, se no terreno do jazigo declarado caduco, vier a ser erguida nova construção, poderá ser exigido que os restos mortais que da anterior construção se removeram e não tenham sido reclamados, se transfiram para a nova edificação e aí fiquem depositados a título perpétuo.

3 - Poderá ser autorizada a abertura de um ou dois subterrâneos a fim de libertar a capela do jazigo.

Artigo 65º

1 - Realizada a demolição de um jazigo que ameace a ruína, colocar-se-á no terreno respectivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição; decorrido esse prazo, poderá a Câmara Municipal declarar caduca a concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no artigo 61º.

2 - Durante aquele prazo, serão guardados os materiais resultantes da demolição bem como os restos mortais removidos, poderá o concessionário requerer a sua entrega, bem como a do terreno, desde que satisfaça as respectivas taxas e as despesas que tiverem sido efectuadas.

3 - Autorizadas as entregas referidas no número anterior ficará o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo 49º, salvo quanto à data a partir da qual se contará o prazo concedido para a execução, que será a do respectivo despacho de autorização.

Artigo 66º

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII

Das Construções Funerárias

SECÇÃO I

Das Obras

Artigo 67º

1 - São consideradas obras de escassa relevância urbanística, para efeito do disposto no nº2 do artigo 6º do Decreto-lei 555/99, de 16 de Dezembro e artigo 4º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, a construção, reconstrução, modificação, conservação ou demolição de jazigo particular ou, ainda, o revestimento de sepultura perpétua, a levar a efeito no Cemitério Municipal e Cemitérios Paroquiais.

2 - A comunicação prévia, para realização das obras referidas no número anterior, deverá conter a identificação do interessado e deverá ainda ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da concessão, por parte do Município, ao interessado;
- b) Extracto da planta do Cemitério, com a localização de sepultura ou jazigo, devidamente assinalada ou identificada;
- c) Projecto que deverá obrigatoriamente ser composto por memória descritiva e peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra;
- d) Em caso de reconstrução, as peças desenhadas referidas na alínea anterior, poderão ser substituídas por suporte fotográfico, actualizado e passível de identificação integral do edifício;
- e) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto.

Artigo 68º

- 1 - Salvo em casos especiais, na construção de jazigos ou revestimento de sepultura perpétua só será permitido o emprego de pedra de uma só cor.
- 2 - Exteriormente, é admitido no trabalho das paredes qualquer aparelho, devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou por acabamento semelhante.

Artigo 69º

- 1 - As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo, nos jazigos de capela, espessuras inferiores a:

Socos.....	0,12m
Paredes (frente, lados e costas) e pisos.....	0,10 m
Cobertura.....	0,05 m
Degraus ou bases.....	0,20 x 0,20 m
Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos.....	0,05 m

- 2 - As prateleiras das capelas serão assentes em pernes de latão com a espessura mínima de uma polegada por secção e as dos subterrâneos em cachorros de pedra com a espessura mínima de 5 x 10 cm, entrando 10 cm na parede, ficando saliente para apoio 6 a 7 cm.

- 3 - Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

Socos.....	0,10 m
------------	--------

Paredes (frente, lado e costas) e pisos	0,06 m
Cobertura	0,03 m
Degraus ou bases	0,15 m
Prateleiras	0,03 m

Artigo 70º

O balanço das cimalthas das fachadas laterais e posterior não poderá exceder 0,12 m.

Artigo 71º

1 - Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

2 - As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregado não for inoxidável.

Artigo 72º

1 - Os jazigos particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas úteis, sem prejuízo do que se prevê no n.º 2:

Comprimento2,00 m

Largura.....0,60 m

Altura0,55 m

2 - A observância da largura ou da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderá ser dispensada, nos jazigos particulares consentindo-se que se adopte a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos casos seguintes:

- a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
- b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

3 - Nos jazigos não haverá mais do que 5 células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

4 - Nos subterrâneos dos jazigos serão observados cuidados de construção especiais, tendentes a proporcionar-lhes arejamento adequado, suficiente iluminação e fácil acesso, bem como a impedir as infiltrações de água.

5 - Independentemente do que se estabelece no n.º 3, não poderá o número de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, conduzir a cércea diversa da que estiver ou for estabelecida para o local.

6 - Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus paramentos laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.

7 - Poderão ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo nesse caso terem as dimensões mínimas de 1,30 m de frente por 2,30 m de frente a fundo.

Artigo 73º

Poderá promover-se a modificação dos subterrâneos, cuja utilização obrigue à abertura de escavações em terreno estranho às respectivas concessões e dotando-se com acessos.

Artigo 74º

1 - Os ossários particulares dividir-se-ão igualmente em células, com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento0,80 m

Largura0,50 m

Altura0,40 m

2 - Nos ossários não haverá mais de 7 células sobrepostas em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

Artigo 75º

Os jazigos, conforme se pretendam construir com lugares de depósito, de um só ou de ambos os lados, não poderão ter frente inferior a 1,50 m e a 2,10 m respectivamente e fundo menor que 2,30 m.

Artigo 76º

As sepulturas perpétuas deverão obrigatoriamente ser revestidas em cantaria com a espessura mínima de 0,60 m não podendo apresentar dimensões que ultrapassem 0,10 m.

Artigo 77º

1 - As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de dez em dez anos, podendo no entanto determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgar necessário.

2 - A obrigação do número anterior considerar-se-á extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.

3 - Os concessionários das construções a beneficiar nos períodos normais serão avisados, por edital, do prazo dentro do qual essas obras se deverão executar.

4 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser prorrogado o prazo a que alude o n.º 1 do presente artigo; a prorrogação, no entanto, não poderá exceder um ano e, mesmo se concedida, continuará o concessionário obrigado a promover as futuras limpezas e beneficiações nos períodos normais.

5 - Para os efeitos do que se estabelece na parte final do n.º 1, aos concessionários será dado conhecimento da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a sua execução.

6 - Sempre que os concessionários da construção funerária não tiverem indicado o seu domicílio, considerar-se-á irrelevante a invocação do desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 5.

Artigo 78º

1 - Somente aos respectivos concessionários ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas construções funerárias particulares.

2 - A execução de simples limpezas ou beneficiações, será autorizada a requerimento dos interessados não estando sujeita a licenciamento.

Artigo 79º

Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para os depósitos municipais, regressarão aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.

Artigo 80º

O prazo para enchimento dos caboucos e para tapamentos das escavações será fixado pela fiscalização.

Artigo 81º

Concluídas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 82º

A tudo o que nesta Secção se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

SECÇÃO II

Dos Sinais Funerários e do Embelezamento dos Jazigos, Compartimentos e Sepulturas

Artigo 83º

1 - Nos jazigos, compartimentos e sepulturas e mediante requerimento poderá autorizar-se a inscrição ou colocação de epitáfios.

2 - Não serão consentidos epitáfios que se considerem deficientes quanto à sua composição, redacção ou ortografia, que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 84º

1 - No embelezamento das sepulturas temporárias e sem prejuízo do disposto no n.º 2, só será permitida a colocação de sinais e ornamentos que correspondam a modelos aprovados.

2 - A colocação de sinais ou ornamentos que careçam de licença de obras, deverá ser solicitada mediante requerimento.

3 - Será por conta do interessado, a remoção de todos os elementos decorativos das sepulturas, para vazadouro a indicar pelos serviços. No caso dos restos mortais se encontrarem ligados, deverá ser repostado o tratamento no prazo de 48 horas, findo o qual, serão considerados abandonados.

SECÇÃO III

Dos Construtores Funerários

Artigo 85º

1 - Poderá ser exigido, sempre que pela sua importância se justifique, que a responsabilidade da obra fique a cargo de engenheiro, arquiteto ou construtor inscrito na Câmara.

2 - Tratando-se de arranjo de sepultura temporária, deverá o construtor promover a entrada de todo o material de uma só vez.

Artigo 86º

1 - Dadas as características especiais dos recintos cemiteriais, terão os construtores funerários a obrigação de assegurar que, no decurso das obras, não se perturbe o sossego e dignidade do ambiente, não lhes sendo permitido, tentar angariar, junto dos visitantes a encomenda de trabalhos.

2 - Pertencerá aos técnicos e operários incumbidos de dirigir os trabalhos, assegurar que o seu pessoal rigorosamente respeite:

- a) O horário de trabalho em vigor nos cemitérios e o dever de diariamente se apresentarem, antes de iniciar o trabalho, ao encarregado incumbido do respectivo controlo. Não serão consentidos trabalhos, aos sábados de tarde, domingos, feriados e no dia 2 de Novembro.
- b) A obrigação de se manterem, nos locais das obras, destas se afastando unicamente por razão imperiosa, e executando as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre.

Artigo 87º

No caso de missa campal ou romagem, devidamente autorizadas, e que impliquem a concentração de elevado número de pessoas nas imediações do local em que decorrem obras particulares, poderá determinar-se a suspensão dos trabalhos enquanto durarem aqueles actos, bem como a adopção de outros cuidados necessários.

Artigo 88º

Os encarregados de obras dos construtores funerários bem como outro pessoal, deverão identificar-se, sempre que isso lhes for exigido pelos serviços cemiteriais.

Artigo 89º

O Presidente da Câmara, sob proposta fundamentada dos serviços, poderá proibir que, nas obras cemiteriais, se utilize operário a que, por indesejável comportamento, se considere de vedar a entrada no cemitério municipal.

CAPÍTULO IX

Das Agências Funerárias

Artigo 90º

1 - As agências funerárias que exerçam a sua actividade no Concelho de Tondela, poderão requerer a sua inscrição no registo respectivo da Câmara Municipal, desde que, com o pedido, apresentem documento autêntico comprovativo de estarem inscritas em Associação legalmente representativa da classe e de que aquela assume, perante a Câmara, solidariamente a responsabilidade pela liquidação das facturas que lhes respeitem.

2 - A inscrição de uma agência funerária poderá ser cancelada temporária ou definitivamente no registo da Câmara, a requerimento da interessada, ou da respectiva Associação.

Artigo 91º

Os restos mortais terão obrigatoriamente de ser transportados em carros funerários, quer se trate de corpos ou ossadas, até ao local da inumação, acompanhados de um representante da agência encarregada do funeral.

Artigo 92º

É vedado aos agentes funerários ou seus representantes incumbir ao pessoal dos cemitérios, quaisquer serviços das suas atribuições.

Artigo 93º

Quando se verifique transgressão e consoante a sua gravidade, as agências funerárias, poderão ser punidas com suspensão da sua actividade no Cemitério Municipal por períodos de um mês a um ano.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 94º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de animais, salvo quando conduzidos à trela;

- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso quando separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar construções funerárias, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político, salvo quando autorizadas;
- h) A permanência de crianças não acompanhadas.

Artigo 95º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias, não poderão ser destas retirados sem a apresentação do título de concessão ou na sua falta, de um documento em que o concessionário tal autorize.

Artigo 96º

1 - Não poderão sair do cemitério municipal:

- a) Caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo ser queimados;
- b) Objectos e materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimento de sepulturas, salvo se por motivo ponderoso, for autorizada essa saída, a qual, no entanto, não poderá verificar-se antes de prévia e eficiente desinfecção e ainda, os objectos e materiais retirados por motivo de limpeza dos cemitérios.

2 - Os objectos ou materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimento de sepulturas, quando não sejam novamente utilizados ou reclamados no prazo de 30 dias, serão considerados abandonados.

Artigo 97º

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para o efeito de inumação em sepulturas temporárias ou perpétuas, de cadáveres trasladados e após o falecimento.

Artigo 98º

1 - Quando, no cemitério, exista parcela de terreno que importe aproveitar para inumações ou qualquer outro fim, mas circundado por construções que o impeçam, reserva-se a Câmara o direito de fazer transferir para outro local do mesmo cemitério, a construção que mais convenha deslocar para criar o necessário acesso.

2 - Do facto, a verificar-se, será dado conhecimento aos interessados pelos meios descritos no artigo 61º e 62º.

3- A transferência será feita a expensas e sob responsabilidade da Câmara que, na escolha do novo local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, em situação equivalente à anterior.

Artigo 99º

A Câmara não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos ou sinais funerários colocados em qualquer local dos cemitérios.

Artigo 100º

A entrada nos cemitérios de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 101º

No cemitério Municipal, é proibida a entrada de viaturas automóveis particulares, salvo nos seguintes casos:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério, mediante autorização dos serviços da Autarquia;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, por fisicamente incapacitadas tenham dificuldade em se deslocar a pé, mediante autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 102º

1 - Carecem de autorização do Presidente da Câmara as filmagens no interior do cemitério municipal e bem assim a realização de missas campais.

2 - Não carece de autorização a tiragem de fotografias, desde que se guarde o respeito que as condições particulares do local impõem.

Artigo 103º

As modificações que de futuro se fizerem sobre a matéria contida neste Regulamento, serão consideradas como fazendo parte dele no lugar próprio,

devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo aditamento dos que forem necessários.

Artigo 104º

- 1 - As infracções a este Regulamento constituem contra-ordenação, puníveis com coima mínima de 100 € e máxima de 2.500 €.
- 2 - O montante máximo referido no número anterior será agravado em um terço, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 105º

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 106º

Este Regulamento entra em vigor dez dias após a sua publicação.

TABELA ANEXA

INUMAÇÃO

Sepultura temporária - 25.00 €

Sepultura Perpétua:

Caixão de Madeira - 35.00€

Caixão de Chumbo - 50.00€

Jazigo - 50.00€

EXUMAÇÃO:

Sepultura Temporária:

- Marcação e abertura - 20.00 €
- Exumação e limpeza de ossada - 20.00€

Sepultura Perpétua:

- Marcação e abertura - 40.00 €
- Exumação e limpeza de ossada - 23.00€

Verificação pelo funcionário das condições da exumação em jazigo - 5.00€

TRASLADAÇÃO:

Dentro do cemitério:

- Cadáver - 35.00€
- Ossada - 35.00€
- Cinzas - 35.00€

Para Fora do cemitério:

- Cadáver -50.00€
- Ossada - 50.00€
- Cinzas - 50.00€

CONCESSÃO DE TERRENOS:

- Sepulturas perpétuas - 600.00€
- Jazigo:
 - Pelos primeiros 4 m2 - 800.00€
 - Por cada m2 a mais - 200.00 €